

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.775/03/CE
Recurso de Revista: 40.050108474-50
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Avibrás Indústria Aeroespacial S/A
Proc. S. Passivo: Murilo Carvalho Santiago/Outros
PTA/AI: 01.000138277-81
Inscrição Estadual: 850.696756.0076 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DEPÓSITO FECHADO - A Autuada, depositária de empresa paulista, deixou de recolher o imposto atinente às saídas de mercadorias de seu estabelecimento, conforme determina o art. 55, inciso II, Anexo IX do RICMS/96. Exigências fiscais de ICMS e MR não objeto de recurso. Restabelecida a exigência da MI prevista na alínea ‘a’ do inciso II, art. 55 da Lei nº 6763/75, uma vez caracterizada a falta de emissão das notas fiscais correspondentes às saídas das mercadorias para os destinatários/adquirentes. Recurso de Revista conhecido à unanimidade e provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação, concernente ao período de janeiro/99 a junho/00, versa sobre a falta de emissão de notas fiscais nas efetivas saídas de mercadorias do estabelecimento da Autuada, depósito fechado de empresa localizada em São Paulo, após a constatação de que esta emitia as notas fiscais para os destinatários/adquirentes e a Autuada apenas emitia as notas fiscais de devolução simbólica, procedimento não permitido pela legislação e que ensejou a falta de recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.773/02/1ª, por maioria de votos, manteve as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), tendo excluído a MI (20%).

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 356/361, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos paradigmas de nºs 12.464/98/1ª e 12.594/98/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 376), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 377/381, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão, considerando que Acórdão nº 12.594/98/1ª diz respeito a uma autuação cuja exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, II, Lei nº 6763/75, deveu-se ao fato do armazém-geral não ter emitido notas fiscais, no ato das saídas das mercadorias, em nome dos destinatários/adquirentes, conforme § 1º do art. 552, RICMS/91, situação que se coaduna com a presente, onde não houve tal emissão mas sim a de notas fiscais de devoluções simbólicas para o depositante e deste para os destinatários/adquirentes das mercadorias.

DO MÉRITO

“Primeiramente cumpre mencionar que a incidência do ICMS encontra-se configurada.

O § 1º do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96; a alínea “I” do inciso I c/c o § 2º, ambos do artigo 61, Parte Geral do RICMS/91; e a resposta da SLT à Consulta formulada pela própria Autuada, de fls. 319 a 325, respaldam as exigências de ICMS e MR, as quais não foram objeto de recurso por parte da Autuada.

Portanto, a análise de prende à Multa Isolada, excluída pela Egrégia 1ª Câmara.

O Fisco constatou que a Autuada emitia notas fiscais de devolução simbólica para um de seus estabelecimentos paulistas, o qual emitia as notas fiscais para os destinatários/adquirentes das mercadorias, notas fiscais estas utilizadas para acobertar o trânsito da Autuada para os referidos destinatários/adquirentes.

Entretanto, conforme disposto no inciso II do artigo 55, Anexo IX do RICMS/96, as saídas das mercadorias para os destinatários/adquirentes das mercadorias deveriam ser acobertadas por notas fiscais emitidas pela Autuada.

No tocante ao trânsito das mercadorias, além das notas fiscais acima também se faziam necessárias as notas fiscais emitidas pelo depositante paulista, conforme inciso IV.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação, de acordo com o relatório do Auto de Infração, se refere à “promoção de saídas de mercadorias do estabelecimento sem a emissão de notas fiscais conforme determina o art. 55, II do Anexo IX”, o que restou configurado, pois as notas fiscais emitidas pelo depositante paulista não poderiam se prestar para tal.

"Ao contrário do mencionado na r. decisão ora recorrida, o art. 55, II, da Lei nº 6763/75, prevê, além de transporte desacobertado, as hipóteses de **saída**, entrega, estoque ou depósito desacobertados.

Isso posto, mostrou-se correta a exigência da Multa Isolada disposta na alínea “a” do inciso II, art. 55 da Lei nº 6763/75, a qual deve ser, portanto, restabelecida”, reformando-se a decisão da Câmara *a quo*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor) que lhe negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e já citado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Oswaldo Nunes França.

Sala das Sessões, 07/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

JLS